

05/10/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21480-5 DISTRITO  
FEDERAL

RECORRENTE: ZENEI APARECIDO DE LIMA NEVES  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533, de 1951, art. 18.

I. - Segurança impetrada após transcorrido o prazo de cento e vinte dias inscrito no art. 18, da Lei 1.533, de 1951, contado a partir da publicação do ato impugnado, a Portaria nº 949, de 17.10.89, do Ministro de Estado do Exército.

II. - Decadência reconhecida. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator.

III. - Recurso improvido.

01731010  
04270210  
04801000  
00000120

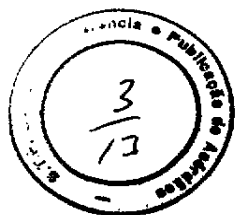
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso.

Brasília, 05 de outubro de 1993.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

*Carlos Velloso*  
CARLOS VELLOSO - RELATOR



05/10/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.480-5  
DISTRITO FEDERAL

RECORRENTE: ZENEI APARECIDO DE LIMA NEVES  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: - Trata-se de recurso ordinário interposto por ZENEI APARECIDO DE LIMA NEVES (fls. 91/102) contra decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de mandado de segurança por ele impetrado, por entender ter ocorrido a decadência do direito de impetração, porque decorridos mais de 120 dias do ato impugnado, já que a Portaria questionada foi expedida em 17/10/89 e a ação mandamental somente foi ajuizada no dia 06/09/91.

Pretendia o ora recorrente não lhe fosse aplicada a Portaria nº 949, de 17/10/89, do Ministro do Exército, que reduziu o tempo de permanência em serviço ativo previsto na Portaria nº 812, de 12/11/84.

Diz o recorrente que é Sargento do Exército e que foi demitido, após vários anos de serviço, por força da referida Portaria nº 949/89. Sustenta que, por ter ingressado antes da vigência dessa Portaria, tem direito adquirido ao regime anterior.

Depois de longas considerações, pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida "... a latência do



RMS 21.480-5 DF

direito de ação do Recorrente à época da propositura do Mandado de Segurança, afastando-se, assim, a preliminar de intempestividade (decadência) e determinando ao Tribunal a quo o exame e decisão de mérito, bem como as medidas de direito cabíveis...".

A União Federal apresentou contra-razões (fls. 104/106).

A Procuradoria-Geral da República oficiou às fls. 111/116, pelo parecer da ilustre Subprocuradora-Geral Anadyr de Mendonça Rodrigues, opinando no sentido do improvimento do recurso ordinário. Argumenta que, tendo o ora recorrente postulado, na inicial, "... que os efeitos da Portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989 não produza em relação ao Impetrante...", não poderia ser outra a solução dada à espécie, "à vista do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533, de 1951, senão a de declarar a consumada decadência do direito de agir". Observa que, também no mérito, o recorrente não obteria melhor sorte, pois, "... se, ao se iniciar o seu período de engajamento, o regulamento em vigor previa a possibilidade de prorrogação do período, ao se expirar, isto não lhe conferia DIREITO ADQUIRIDO ao reengajamento, nem lhe oferecia a possibilidade de acenar com ATO JURÍDICO PERFEITO, para obtê-lo".

O parecer foi assim ementado.

"EMENTA: - Decadência do direito de agir (art. 18 da L. nº 1.533/51): ocorre, se decorridos mais de cento



RMS 21.480-5 DF

e vinte dias entre o ato impugnado e a impetração. Direito futuro não deferido: é aquele que se subordina a fatos ou condições falíveis (art. 74, III e p.u., do CC), não gerando direito adquirido, mas, sim, mera expectativa de direito ainda não exercitado e, por isso, inoponível a ato administrativo editado anteriormente à data em que se poderia dar o seu exercício. Recurso Ordinário insuscetível de provimento."

É o relatório.

*10/0000*



05/10/93

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.480-5  
DISTRITO FEDERAL

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - O impetrante, ora recorrente, 3º sargento R/2 do Exército, foi licenciado em 31.07.91. Requereu, então, em 06.09.91, mandado de segurança, porque entende ser titular do direito de continuar no serviço ativo da Força. Deixou expresso que visava a "impedir a interferência novel da Portaria Ministerial nº 949, de 17 de outubro de 1989, face aos seus efeitos latentes, constantemente coator e de autoria do Chefe de Estado do Ministério do Exército. A segurança requerida visa obstar a incidência da Norma sobre o Impetrante e não impugnar a Norma em si. A portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989, deverá incidir sobre aqueles que vierem a ingressar após sua edição, não podendo seus efeitos sobre aqueles que ingressaram e se regem por Norma anterior".

Esclareceu, na inicial:

"Não se pretende com Mandado de Segurança, atacar um dispositivo legal em tese, mas sim a equivocada emanção de seus posteriores efeitos sobre o universo de profissionais regidos por Norma anterior, caracterizando uma individualização da Norma a determinado caso concreto." (Fl. 3).

01731010  
04270210  
04803000  
01560310

RMS 21.480-5 DF

No item X, da inicial, que cuida do "pedido", ficou claro:

"X - DO PEDIDO

Com fulcro no direito líquido, certo e adquirido, requer respeitosamente a V.Exa. o seguinte:

a. que seja concedida Liminar, no sentido de suspender a interferência e incidência da Portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989, para que com a suspensão da incidência não venha prejudicar o Impetrante;

b. que seja concedida Medida Liminar visando reintegrar o Impetrante para que com o fruto do trabalho prestado possa manter-se, até final do julgamento do mérito da matéria;

c. que seja concedida a segurança no sentido de que a Norma posterior não retroaja para prejudicar e sim para beneficiar, ficando claro que os efeitos da Portaria nº 949, de 17 de outubro de 1989 não produza em relação ao Impetrante e o mesmo seja mantido nas fileiras do Exército até o escoamento do prazo o qual tem direito, de acordo com o item 3. desta Inicial; (111 11111)

d. que seja julgado PROCEDENTE o presente Mandado." (fl. 28)

Então, o que se verifica é que a segurança visa a atacar, na verdade, a Portaria Ministerial e não o ato de licenciamento, mesmo porque o ato de licenciamento não é ato do Ministro do Exército, mas de autoridade subalterna a este. Neste caso, a segurança deveria ser requerida perante o Juízo Federal de 1º grau e não no Superior Tribunal de Justiça. Ora, requerendo a segurança perante o S.T.J., isto é indicativo de que o ato impugnado é mesmo a Portaria Ministerial expedida em 17.10.89.

A espécie, aliás, é igual a que foi examinada e decidida no RMS 21.364-RJ, por mim relatado, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. Lei 1.533, de 1951, art. 18.

I. - Segurança impetrada após transcorrido o prazo de cento e vinte dias inscrito no art. 18, da Lei 1.533, de 1951, contado a partir da publicação do ato impugnado, a Portaria nº 949, de 17.10.89, do Ministro de Estado do Exército.

II. - Decadência reconhecida. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. (fls. 111/112)

III. - Recurso improvido."

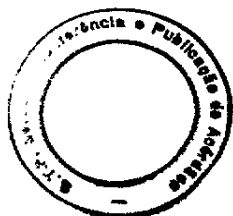
No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, aduzi as seguintes considerações:

"O writ foi impetrado contra ato específico do Ministro de Estado do Exército, a Portaria nº 949, de 17.10.89, "que impediu a continuação dos impetrantes no serviço ativo", Portaria que foi publicada no Diário Oficial de 18.10.89. O mandado de segurança, entretanto, somente foi ajuizado no dia 15.06.90, depois de transcorrido o prazo de cento e vinte dias do art. 18 da Lei 1.533/51.

Ocorreu, pois, a decadência.

Tenho entendimento pessoal a respeito do tema: penso que o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951, é arbitrário, pelo que é atentatório à natureza da ação do mandado de segurança. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entretanto, é em sentido contrário. Por ocasião do julgamento, no Plenário da Casa, do MS 21.356 (AgRg) - RJ, disse eu:

'Senhor Presidente, apenas duas palavras, para uma declaração de princípio. Tenho o prazo do art. 18 da Lei 1.533, de 1951, a dizer que o direito de

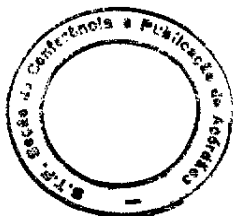




RMS 21.480-5 DF

requerer o mandado de segurança se extinguirá decorridos cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, como atentatório à natureza da ação do mandado de segurança. É que a Constituição, que estabelece os requisitos da ação, não prevê nenhum prazo para o seu exercício. Dir-se-á que ao Congresso é permitido, mediante leis processuais, estabelecer prazos de decadência e prazos de prescrição. Em linha de princípio, concordo com a objeção. Tenho minhas dúvidas, entretanto, quando se trata de uma ação constitucional, como é o caso do mandado de segurança, remédio constitucional, garantia constitucional, e quando o prazo estabelecido, que é de decadência, não se assenta numa razão científica, conforme lembrei em trabalho doutrinário que escrevi — "Conceito de Direito Líquido e Certo", in "Curso de Mandado de Segurança"; Ed. Rev. dos Tribunais, 1986, págs. 85 e segs.).

O prazo mencionado é, na verdade, arbitrário. Fixado, na doutrina e na jurisprudência, o conceito de direito líquido e certo que autoriza o ajuizamento do writ — incontroversos os fatos ou provados estes documentalmente, é possível



RMS 21.480-5 DF

o aforamento da segurança — o prazo de 120 dias não se justifica. Figuremos um exemplo que demonstra que esse prazo é arbitrário: o indivíduo pode comprovar, de plano, os fatos que dariam nascimento ao seu direito. Impetra, então, o mandado de segurança, fazendo-o no 125º dia. Reconhecendo a decadência, o juiz vai mandá-lo para as vias ordinárias. Na via ordinária, entretanto, vai-se repetir tudo o que se fez, já que nem haveria necessidade de audiência, pois seria caso de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). O absurdo desmerece o princípio da economia processual, que domina todo o processo.

Nas minhas cogitações a respeito do tema, tenho pensado e refletido a respeito do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51, e tenho verificado que ele não se assenta numa razão científica; ele simplesmente veio, através dos anos, desde a Lei 221, de 1894, art. 13, pelo gosto de copiar coisas, sem se indagar da razão de sua existência. No trabalho doutrinário que escrevi e que está mencionado linhas atrás, lembrei que Amir José Finocchiaro Sarti, eminente membro do Ministério Público Federal, demonstra, proficientemente, que o citado prazo de decadência não tem razão de



RMS 21.480-5 DF

ser, assentando-se mais na força do hábito, que fez "com que o legislador ordinário, conscientemente ou não, deixasse de adaptar-se às mudanças do sistema constitucional que, evoluindo, tornou obsoletas e inaplicáveis as práticas do passado." ("O prazo preclusivo para a impetração do mandado de segurança", AJURIS 23/210).

O 'Ministro' Seabra Fagundes que, no seu precioso "Do Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", sustentou a legitimidade do referido prazo, já retificou a sua opinião e sustenta, agora, ser ilegítimo o prazo de caducidade do mandado de segurança. Isto pude verificar dos debates que S.Exª participou, no Instituto dos Advogados Brasileiros, após palestra que ali proferi, em 1984, a respeito do tema.

É assim que penso, Senhor Presidente, a respeito da matéria. Acontece, entretanto, que a jurisprudência da Corte Suprema é no sentido do acolhimento do prazo do art. 18 da Lei 1.533/51. Não vou arrostar, Senhor Presidente, essa jurisprudência, não devo e não posso fazê-lo. Não custa dizer,

*Ilustre*

RMS 21.480-5 DF

entretanto, que é hora de repensar o tema. E porque tenho a esperança de, um dia, esse tema ser repensado, em obséquio à Constituição, é que deixo nos anais esta declaração de princípio, quando menos para resolver uma posição doutrinária que já expus em trabalhos que escrevi e conferências que pronunciei.

Com a ressalva, portanto, do meu ponto de vista a respeito do tema, acompanho o voto do Sr. Ministro Brossard, Relator.'

Também aqui, Senhor Presidente, não devo arrostar a jurisprudência da Corte Suprema.

Do exposto, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal a respeito do tema, nego provimento ao recurso."

Reportando-me ao voto acima transcrito, nego provimento ao recurso. *W. O'Connell*

# Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

153

## EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.480-5

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL  
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO  
RECTE. : ZENEI APARECIDO DE LIMA NEVES  
ADV. : JOSE HENRIQUE PINTO  
RECDA. : UNIAO FEDERAL

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma negou provimento ao recurso. 2a. Turma, 05-10-93.

01731010  
04270210  
04804000  
00000430

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Paulo Brosard.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Francisco José Teixeira de Oliveira.

José Wilson Aragão  
Secretário

